

PODER PÚBLICO EM JUÍZO - Seminário de 26/08/2020 - GRUPO 2:

Ana Clara Pessoa Mello de Lima Castro (9840824)

Job Mendes Pitthan (9840911)

Lara Maroni Nunes Garcia (4625108)

Nicole Hirata (9354832)

Renan Baleeiro (9840226)

1. Síntese do caso:

- 1.1. Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela recorrida, Xerox Comércio Indústria Ltda (“Xerox”) em face do Município de Monte Carmelo/MG.
- 1.2. A ação foi ajuizada porque o Município não cumpriu com suas obrigações na relação locatícia de máquinas fotocopadoras da marca “Xerox” de propriedade da recorrida, razão pela qual não restou alternativa à empresa senão rescindir o contrato, retomar a posse dos bens, e pleitear, em juízo, o pagamento do crédito de R\$ 114.570,93 (cento e quatorze mil, quinhentos e setenta reais e noventa e três centavos), acrescidos de juros e correção monetária.
- 1.3. Apesar de regularmente citado, o Município não apresentou contestação, razão pela qual o réu foi declarado revel, e ação foi julgada procedente.
- 1.4. Em sede de apelação, e reexame necessário, discutiu-se a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda pública, em razão dos artigos 319 e 320, II, do Código de Processo Civil vigente à época.
 - 1.4.1. Segundo tais dispositivos, não se aplicam os efeitos da revelia quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis.
 - 1.4.2. No entanto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu que há uma distinção entre “indisponibilidade do interesse público” e “direito indisponível”, razão pela qual os referidos dispositivos não se aplicariam ao caso.
- 1.5. O Tribunal também concluiu que julgamento antecipado da ação em decorrência da revelia do Município não produziu cerceamento de defesa.
 - 1.5.1. O cerceamento de defesa não teria ocorrido porque a recorrida demonstrou documentalmente a existência da relação locatícia.
 - 1.5.2. Além disso, o Município não alegou, em sua manifestação em segunda instância, o adimplemento da relação contratual.
- 1.6. Assim, a sentença foi mantida quase integralmente, alterando-se apenas a contagem dos juros.

2. Argumentos processuais favoráveis à recorrida:

- 2.1. Não há impedimento para a aplicação dos efeitos da revelia porque o litígio não versa sobre direitos indisponíveis.
 - 2.1.1. A alegação de se tratar de direito indisponível se funda somente no fato de o litígio envolver ente de Administração Pública, que, por sua vez, deve ser regida pelo princípio da indisponibilidade do interesse público.
 - 2.1.2. No entanto, a mera presença da Fazenda Pública enquanto parte no processo não faz com que automaticamente o litígio verse sobre direito indisponível.

- 2.1.3. Se fosse o caso, então os efeitos da revelia não se aplicariam a Fazenda Pública em qualquer processo judicial. E não é isso que o Código de Processo Civil diz. Esta seria somente uma interpretação excessivamente extensiva do artigo 320, inciso II, do CPC/73 (art. 345, II, NCPC).
- 2.2. O litígio versa sobre o inadimplemento de contrato de direito privado firmado entre o Município e a recorrida, portanto não há, na relação jurídica, superioridade da Administração Pública em relação ao particular.
 - 2.2.1. A relação locatícia entre as partes, por mais que integre a classificação de “contratos da administração”, não se enquadra como “contrato administrativo”. Isso porque, em contratos administrativos típicos, a Administração Pública possui prerrogativas especiais, que existem somente para garantir o interesse público, como por exemplo a estipulação das cláusulas exorbitantes.
 - 2.2.2. Assim, ainda que o interesse público permeie todas as atividades da Administração, percebe-se que, no caso em questão, ele não foi protagonista a ponto de se concluir que o contrato do Município com a Xerox deveria seguir os moldes de um contrato administrativo típico, de modo que a escolha adotada foi a de um contrato da administração, consubstanciado por uma relação jurídica de direito privado, e de maior equilíbrio entre as partes contratantes.
 - 2.2.3. Portanto, conferir a prerrogativa de não incidência dos efeitos da revelia ao Município seria até mesmo incoerente com o tipo de relação jurídica estabelecida entre as partes.
- 2.3. A não incidência dos efeitos da revelia não produziu cerceamento de defesa porque foi irrelevante para o julgamento da lide.
 - 2.3.1. O efeito material que decorre do fato revelia (não apresentação da contestação) é a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor.
 - 2.3.2. A presunção, por sua vez, é um instrumento que tem por função exonerar o autor do ônus probatório. Portanto, o efeito material da revelia não incide sobre o ônus do réu, de alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
 - 2.3.3. Por essa razão, considerando que a recorrida apresentou na petição inicial as provas documentais para comprovar a relação jurídica e a inadimplência, tem-se que a veracidade das alegações não foi presumida, como ocorre na revelia, mas comprovada.
 - 2.3.4. Além disso, uma vez que o Município, de sua parte, não comprovou o adimplemento da obrigação, mesmo regularmente citado, conclui-se que incidindo ou não os efeitos da revelia, a sentença seria de procedência.
- 2.4. Ainda que se reconheçam os efeitos materiais da revelia, a ausência de manifestação do Município a respeito dos fatos alegados pela autora deve ser valorada pelo juiz, na formação de sua convicção, em benefício da demandante.
 - 2.4.1. Ilustrativo, a esse respeito, o Código Civil português (art. 361): “O reconhecimento de factos desfavoráveis, que não possa valer como confissão, vale como elemento probatório que o tribunal apreciará livremente”.